



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 87/2023

OBJETO: Substitutivo nº 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, de 20 de setembro de 2023, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 1.520.428,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), recurso vinculado proveniente de Convênios firmados com a SEE, no orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se do substitutivo ao projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 1.520.428,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), recurso vinculado proveniente de Convênios firmados com a SEE, no orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Vem a esta comissão, para parecer, o substitutivo em epígrafe, com base inciso IV do artigo 42 do Regimento Interno da Casa, que traz:

Art. 42. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

(...)

IV - crédito adicional;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, os artigos 40 e 41, II, da referida lei dizem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Para a execução do objeto do convênio de saída 1261001537/2022 serão alocados recursos no valor total de R\$ 1.159.748,01 (hum milhão e cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e oito reais e um centavo), sendo repassado pelo Tesouro do Estado R\$ 1.077.900,00 (hum milhão e setenta e sete mil reais e novecentos centavos) e R\$ 81.848,01 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo) a título de contrapartida financeira do município.

Para a execução do objeto do convênio de saída 1261001938/2022 serão alocados recursos no valor total de R\$ 201.595,68 (duzentos e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassado pelo Tesouro do Estado e R\$ 1.595,68 (hum mil e quinhentos e sessenta e oito centavos) a título de contrapartida financeira do município.

Vale comentar que a soma dos valores constantes dos convênios é menor que o de abertura de crédito solicitado no substitutivo, que se justifica, segundo o Secretário Municipal de Educação, por rendimento do valor na conta de repasse do Estado, que foi liberado em 2022.

Segundo consta no Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) 038, o objetivo da abertura de crédito pleiteada é para a compra de mobiliário para as escolas da rede municipal de ensino, que foram municipalizadas, sendo a fonte de recurso orçamentária o superávit financeiro; do Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) 039, é a compra de ônibus escolares para melhor atender as crianças da rede municipal de ensino, sendo a fonte de recurso orçamentária o superávit financeiro, e do Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) 041, é, também, a compra de ônibus escolares, mas a fonte de recurso orçamentário utilizado foi a de anulação parcial de dotação de transferência do Estado referente a convênios.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

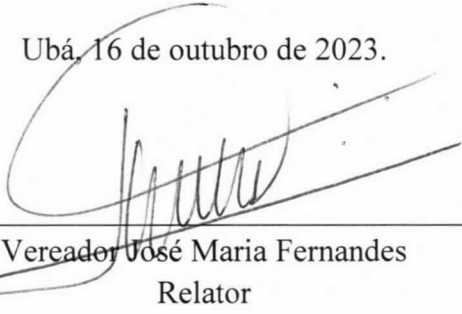
No substitutivo, art. 2º, informa que o Crédito Adicional Especial aberto será coberto com recursos de anulação parcial da dotação orçamentária 02 06 02 12 361 0028 1.002 F-392, para a rubrica de DR 1754, e de superávit financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial encaminhado posteriormente, para as rubricas de DR's 2571 e 2500.

Seguindo a análise do substitutivo, a assessoria da Casa notou que a rubrica citada não corresponde a transferências do Estado referente à Convênio e entrou em contato com o setor orçamentário do executivo, que informou que seria necessário apresentar uma emenda corrigindo a rubrica de DR, da anulação parcial, para 1571.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 117/2023.

Ubá, 16 de outubro de 2023.


Vereador José Maria Fernandes
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: todos

Em: 16 / 10 / 23


Vereador
Presidente da CFOTC